



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Segunda Câmara  
Sessão: **6/2/2018**

80 00003945.989.16-8 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Jumirim.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Benedito Tadeu Fávero.

**Advogado(s):** Danillo Antonio de Camargo Nitrini (OAB/SP nº 254.974).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

| TÍTULO                            | SITUAÇÃO        | (Ref.)     |
|-----------------------------------|-----------------|------------|
| Ensino                            | 35,80%          | (25%)      |
| FUNDEB                            | 100,00%         | (95%~100%) |
| Magistério                        | 84,56%          | (60%)      |
| Pessoal                           | 43,79%          | (54%)      |
| Saúde                             | 21,41%          | (15%)      |
| Execução orçamentária             | Déficit → 2,85% |            |
| Execução financeira               | Superávit       |            |
| Remuneração dos agentes políticos | Regular         |            |
| Ordem cronológica de pagamentos   | Regular         |            |
| Precatórios (pagamentos)          | Regular         |            |
| Encargos sociais                  | Regular         |            |
| Transferência ao Legislativo      | Regular         |            |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jumirim**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-09). Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

**3.1.1. Demais aspectos relacionados à Educação:** Remuneração do Magistério em desacordo com o Piso Nacional; não atingimento da meta prevista no IDEB;

**10. Iluminação pública:** Não assunção dos ativos da iluminação pública;

**12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:** Desatendimento à Recomendação desta E. Corte;

**16. Fiscalização ordenada/transparência e terceirização (limpeza):** Desatendimento à legislação de regência.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 70). Nelas, em síntese, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização e procurou justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos.

Especificamente em relação à remuneração dos profissionais do magistério, argumentou que o piso nacional é relativo a uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, porém, a jornada dos professores do ensino infantil PEB I é de 25 horas semanais. Portanto, proporcionalmente, a remuneração dos professores municipais é superior ao piso.

A **Assessoria Jurídica** se manifestou pela emissão de parecer **favorável (ev. 85)**, observando que os principais quesitos norteadores desta Corte, na avaliação das contas municipais, estavam adequados, tendo em vista que os principais indicadores foram atendidos a contento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consignou que as razões defensivas justificaram adequadamente os principais desacertos, inclusive no que diz respeito ao piso nacional de remuneração do magistério.

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer favorável**, com recomendações para que o Prefeito promova o adequado equilíbrio orçamentário-financeiro e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de fiscalização, principalmente no setor de Ensino (não atingimento da meta prevista no IDEB).

O **Ministério Público de Contas** (ev. 90), observando que a análise dos demonstrativos revelou o cumprimento dos principais mandamentos constitucionais e legais relacionados à gestão, opinou pela emissão de **parecer favorável** com recomendação para que sejam adotadas medidas regularizadoras das falhas apontadas no que se refere à transparência e à terceirização dos serviços de limpeza.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas **Tabelas a seguir**.

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

|               | Nota Obtida |      |      |      | Metas |      |      |      |      |      |      |  |
|---------------|-------------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|--|
|               | 2009        | 2011 | 2013 | 2015 | 2009  | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |  |
| Jumirim       |             |      |      |      |       |      |      |      |      |      |      |  |
| Anos Iniciais | 5,5         | 6,4  | 6,3  | 6,5  | 5,2   | 5,6  | 5,9  | 6,1  | 6,3  | 6,6  | 6,8  |  |
| Anos Finais   | NM          | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   |  |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Educação**

|                                   | Alunos matriculados |           | Gasto em Educação     |                       |
|-----------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2015                | 2016      | 2015                  | 2016                  |
| Jumirim                           | 552                 | 582       | R\$ 5.137.008,82      | R\$ 5.658.649,68      |
| Região Administrativa de Sorocaba | 266.527             | 270.211   | R\$ 2.112.505.120,75  | R\$ 2.260.086.483,46  |
| <<644 municípios>>                | 3.026.513           | 3.085.006 | R\$ 27.005.387.361,59 | R\$ 28.820.140.868,52 |

|                                   | Gasto anual por aluno |              |
|-----------------------------------|-----------------------|--------------|
|                                   | 2015                  | 2016         |
| Jumirim                           | R\$ 9.306,18          | R\$ 9.722,77 |
| Região Administrativa de Sorocaba | R\$ 7.926,05          | R\$ 8.364,15 |
| <<644 municípios>>                | R\$ 8.922,94          | R\$ 9.342,00 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

|                                   | Habitantes |            | Gasto em Saúde        |                       |
|-----------------------------------|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2015       | 2016       | 2015                  | 2016                  |
| Jumirim                           | 3.075      | 3.120      | R\$ 3.135.451,56      | R\$ 3.364.194,04      |
| Região Administrativa de Sorocaba | 2.416.383  | 2.439.378  | R\$ 1.734.409.518,88  | R\$ 1.822.811.086,28  |
| <<644 municípios>>                | 31.464.757 | 31.720.203 | R\$ 24.361.322.151,13 | R\$ 26.061.564.331,59 |

|                                   | Gasto anual por habitante |              |
|-----------------------------------|---------------------------|--------------|
|                                   | 2015                      | 2016         |
| Jumirim                           | R\$ 1.019,66              | R\$ 1.078,27 |
| Região Administrativa de Sorocaba | R\$ 717,77                | R\$ 747,24   |
| <<644 municípios>>                | R\$ 774,24                | R\$ 821,61   |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, os Índices de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

| Faixas de Resultado | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|
| 2014                | B    | B      | B       | B              | B+       | B+    | C        | C        |
| 2015                | B    | B+     | A       | C              | B+       | B     | C        | C        |
| 2016                | B    | B      | B+      | B              | B+       | B     | C        | C+       |

Contas anteriores:

2014 TC 000644/026/14      favorável com recomendações;  
2013 TC 002171/026/13      favorável com recomendações;  
2012 TC 002103/026/12      favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003945.989.16-8

As contas da Prefeitura Municipal de Jumirim merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **35,80%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **84,56%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, objetivando, especialmente, elevar as notas do IDEB.

No que se refere à remuneração do magistério, as justificativas elucidaram a questão. Todavia, determino que a próxima fiscalização ateste a anunciada carga semanal de 25 horas, com o consequente pagamento em conformidade com o piso nacional definido pelo § 1º, art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **21,41%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

No que se refere aos aspectos contábeis, constata-se o equilíbrio das finanças públicas. Apesar da configuração de *déficit* orçamentário (R\$ 439.142,47), ocorreu sua absorção integral pelo *superávit* financeiro do exercício (R\$ 1.149.522,62). Ademais, o Município conta com recursos para quitação das dívidas imediatas, não possuindo dívidas de longo prazo.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do Município de **Jumirim**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- observar a devida transparência, atendendo às disposições da LRF e da Lei Federal nº 12.507/11;
- corrigir impropriedades destacadas pela fiscalização no que toca ao serviço de terceirização de limpeza;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.